



PROCESSO Nº TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012

A C Ó R D ã O (8ª Turma)

GMDMC/Dm/Vb/gl/me

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Diante da possível contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA.** Nos termos da jurisprudência desta Corte, o fato de o reclamante ter remuneração muito superior a dois salários mínimos não é suficiente, por si só, a demonstrar que ele está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o demandante apresenta a declaração de pobreza, presume-se que a sua remuneração, ainda que superior a dois salários mínimos, não permite o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Não há como se rejeitar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base no valor da remuneração que foi informada pelo reclamante na petição inicial, pois o magistrado não conhece a vida pessoal e familiar do reclamante para concluir que a sua remuneração não estaria comprometida, por exemplo, com tratamentos médicos, dívidas, financiamentos, pensões alimentícias ou despesas comuns. **Recurso de revista conhecido e provido.**



PROCESSO N° TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrido [REDACTED].

A Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio da decisão de fls. 286/287, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante.

Inconformado com a referida decisão, o reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 292/296, insistindo na admissibilidade da revista.

Contraminuta e contrarrazões às fls. 300/311. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

I - CONHECIMENTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA

O reclamado argui em contraminuta, às fls. 301/302, preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento, ao argumento de que o agravante não impugnou especificamente a decisão denegatória do recurso de revista, atraindo o óbice da Súmula n° 422 do TST.

Ao exame.

A breve leitura da minuta do agravo de instrumento permite constatar que os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista foram impugnados de forma satisfatória, não havendo falar em incidência da Súmula n° 422, I, do TST no caso concreto.



PROCESSO Nº TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar e, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade recursal, **conheço** do agravo de instrumento.

**II -
MÉRITO**

1. DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT

Eis o teor da decisão agravada:

“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita Não

admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Ainda que se pudesse considerar satisfatoriamente atendidos os requisitos de admissibilidade do art. 896, § 1º-A, da CLT, os fundamentos do julgado não evidenciam afronta aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados, tendo em vista a situação fática retratada no acórdão.

A análise de divergência jurisprudencial se torna inviável quando a parte não procede ao cotejo analítico entre a tese do Tribunal Regional e cada aresto paradigma trazido à apreciação, demonstrando a necessária identidade fática, o que não ocorre na espécie.



PROCESSO N° TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012

Não aproveita o recorrente a menção à Orientação Jurisprudencial 304 da SDI-I do TST, que foi alvo de cancelamento.

CONCLUSÃO

Nego seguimento.” (fls. 286/287)

Na minuta de agravo de instrumento, o reclamante sustenta, em síntese, ter cumprido todos os requisitos exigidos pelo art.

896, § 1º-A, da CLT.

Ao exame.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, *“indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista”*.

Esta Oitava Turma, interpretando o referido dispositivo legal, entende que a parte recorrente satisfaz esse requisito se transcrever o trecho pertinente do acórdão regional.

No caso, conforme se depreende das razões de revista, o reclamante indicou os fundamentos para reforma da decisão transcrevendo, inclusive, o trecho da decisão recorrida objeto da controvérsia às fls. 268/272 e 275/276.

Desse modo, não há falar em inobservância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

Também não se cogita em inobservância do requisito previsto no art. 896, § 1º-A, II, da CLT, porquanto o reclamante fundamentou devidamente a indicação de violação de dispositivos de lei e da Constituição.

Já no pertinente ao artigo 896, § 1º-A, III, da CLT, também incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento do recurso, *“expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo da lei, da CF, de súmula ou de orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte”*.



PROCESSO Nº TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012

Depreende-se, pois, que o dispositivo legal estabelece como pressuposto a imprescindibilidade de exposição das razões do pedido de reforma, com a impugnação da fundamentação recorrida e a indicação dos dispositivos de lei, da CF, de súmula ou de orientação jurisprudencial que a parte entende como violados ou contrariados. Assim, entende-se que esse requisito foi plenamente atendido, na forma articulada pelo reclamante nas razões do seu recurso de revista, porquanto não se furtou a apontar os motivos de reforma da decisão regional e indicar violação de dispositivos legais e constitucionais, além de contrariedade a verbete sumular e divergência jurisprudencial.

Assim, superado o óbice imposto na decisão de admissibilidade, prossegue-se na análise dos pressupostos intrínsecos remanescentes do recurso de revista, nos termos da OJ nº 282 da SDI-1 deste Tribunal Superior.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Sobre o tema, decidiu o Regional:

**“NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RECLAMANTE.
AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO**

A sentença que arquivou a ação em razão da ausência do autor e de seu procurador à audiência inicial, condenou o reclamante ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 1.400,00 (calculadas sobre o valor da causa R\$ 70.000,00), por entender não estarem preenchidos os requisitos do art. 790, parágrafo 3º, da CLT, já que incontroverso estar o autor empregado.

O autor busca a reforma da decisão com os seguintes fundamentos: (1) desnecessário efetuar o recolhimento das custas, pois o presente recurso tem como objeto o indeferimento do pedido de pedido de gratuidade de Justiça constante na inicial, não havendo se falar em deserção por ausência de preparo; (2) com amparo na declaração firmada pelo seu patrono na inicial, renova o requerimento da gratuidade de justiça; (3) o não conhecimento do seu recurso ordinário por deserto em razão do não recolhimento das custas afrontará o art. 5º, LXXIV, da CF/88; (4) diante contrato de trabalho



PROCESSO Nº TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012
celebrado em 01/02/17 com o novo empregador, sequer poderia ter auferido salários daquele clube permitindo o pagamento de custas, o que deverá ocorrer apenas em 05/03/17, mais uma razão pela qual deveria ser deferida a gratuidade de justiça pretendida, eis que a ação foi interposta muito antes dessa data; (5) o simples fato de estar empregado - contrato celebrado - *cujo primeiro vencimento ainda sequer foi pago!* - em absolutamente nada beneficia sua difícil situação financeira ou descaracteriza seu estado de necessidade, haja vista inexistir garantia de que os salários serão pagos, mormente em se tratando de clube de futebol carioca que costuma não arcar com suas obrigações legais - fato público e notório; (6) o texto constitucional consagrou, em seu inciso LXXIV, o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, ancorada nos princípios constitucionais imanentes ao estado de direito, dentre os quais se destacam os princípios da igualdade, do amplo acesso à justiça e do devido processo legal; (7) a jurisprudência pacífica do C. TST é no sentido de que a concessão da justiça gratuita depende, tão-somente, de declaração da parte sobre sua insuficiência econômica, não precisando estar assistida pelo Sindicato da categoria (cita julgados); (9) salienta que o benefício da justiça gratuita, previsto na Lei 1.060/50, não se confunde com a assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 5.584/70, relacionada com a questão dos honorários advocatícios, não sendo esta a hipótese dos presentes autos. Cita a OJ nº 304 da SDI-1 do TST. Requer seja conhecido e provido o presente recurso para deferir a gratuidade de justiça ao recorrente.

O pedido é apreciado na decisão de Id be41ad2 (despacho), nos seguinte termos:

O reclamante recorre sem efetuar o devido preparo e no recurso postula a dispensa do recolhimento das custas processuais, sob o argumento de estar ao amparo do benefício da justiça gratuita, da desnecessidade do preparo em razão do objeto do recurso, do fato de que, mesmo empregado, ainda não recebeu salário e porque a declaração de hipossuficiência é suficiente para a obtenção do benefício.

O limite salarial disposto no parágrafo terceiro do artigo 790 na Consolidação foi relativizado pela jurisprudência, que ampliou o benefício, concedendo-o também aos trabalhadores



PROCESSO Nº TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012
que percebem salário superior ao dobro do mínimo legal diante da simples declaração de insuficiência de recursos, tendo em vista que a assistência judiciária gratuita constitui garantia do cidadão prevista na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV.

Porém, no caso em análise, em vista do salário informado pelo autor na petição inicial (R\$ 32.000,00), a declaração de hipossuficiência existente nos autos (Id c2cb587 - Pág. 2) não permite presumir a sua miserabilidade jurídica. Teria o reclamante de trazer outros elementos probatórios a indicar sua hipossuficiência econômica, o que não fez.

Isso considerado e diante do disposto no artigo 99, § 7º, do CPC e inciso II da OJ 269 da SDI do TST, findo o prazo regimental assegurado, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte recorrente, sob pena de não conhecimento do apelo, efetue o preparo, mediante comprovação nos autos, no mesmo prazo.

Conforme a certidão de Id 5f81721, o reclamante, intimado, apresentou manifestação quanto ao despacho, sem atender a determinação e efetuar o preparo.

Nesse cenário, por ter sido indeferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor e diante da ausência de comprovação do preparo do recurso no prazo deferido (pagamento das custas processuais a que foi condenado), resta descumprido pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 899 da CLT, restando inviável o conhecimento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, por deserto.” (fls. 236/237)

Às fls. 261/280, o reclamante insiste na tese de que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça, uma vez que a percepção de salário em valor superior ao mínimo legal não afasta sua condição de hipossuficiência econômica. Alega que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de pobreza.

Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da CF, 790, § 3º, da CLT e 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, contrariedade à OJ nº 304 da SDI-1/TST e divergência jurisprudencial.



PROCESSO Nº TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012

Ao exame.

Inicialmente, frise-se que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 2016, antes, portanto, da vigência da Lei nº 13.467/2017, de modo que a concessão da gratuidade da justiça deve estar vinculada ao preenchimento dos requisitos estabelecidos na redação anterior do art. 790, § 3º da CLT.

O Tribunal a quo, considerando a ausência de preparo, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante por deserto, ressaltando que o benefício da assistência judiciária gratuita foi indeferido porque o recorrente, na inicial, declarou estar empregado e receber salário no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), quantia a qual não permite presumir a miserabilidade jurídica da parte, em que pese a existência de declaração de hipossuficiência econômica nos autos.

Ora, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita são alternativos, e não cumulativos, quais sejam: que o reclamante ganhe salário igual ou inferior a dois salários mínimos ou que apresente declaração de pobreza.

Além disso, preceitua o Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

[...]

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

[...]”



PROCESSO N° TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012

Nessa linha, também evoluiu a jurisprudência desta Corte por meio do item I da Súmula n° 463, *in verbis*:

“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial n° 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015).”

Não restam dúvidas, portanto, de que a mera declaração

de hipossuficiência econômica firmada pela parte nos autos, com presunção relativa de veracidade, autoriza a concessão da justiça gratuita à pessoa natural.

No caso dos autos, o reclamante apresentou declaração

de pobreza à fl. 7, razão pela qual se presume que a sua remuneração, ainda que superior a dois salários mínimos, não permite o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Não há como se rejeitar o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita com base no valor da remuneração recebida pelo trabalhador, pois o magistrado não conhece a vida pessoal e familiar do reclamante para concluir que a sua remuneração não estaria comprometida, por exemplo, com tratamentos médicos, dívidas, financiamentos, pensões alimentícias ou despesas comuns.

Nesse sentido, o seguinte precedente desta Corte, do

qual se infere que a presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica juntada pelo trabalhador, ainda que este receba mais de dois salários mínimos, só pode ser afastada pelo julgador quando identificados nos autos elementos probatórios aptos a



PROCESSO N° TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012

concluir que o demandante pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE NÃO ELIDIDA POR PROVA EM SENTIDO

CONTRÁRIO. 1. O deferimento da gratuidade da justiça depende de simples declaração de pobreza, a teor do art. 790, § 3º, da CLT e nos moldes da OJ 304/SDI-I/TST ("Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)"). 2. E a referida declaração, apresentada pelo reclamante, goza de presunção relativa de veracidade, não restando elidida, no caso, por prova em sentido contrário. 3. Com efeito, a percepção de remuneração superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) não é suficiente a demonstrar que o reclamante está em situação econômica que lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ARR - 464-35.2015.5.03.0181, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/02/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/02/2018)

Ante o exposto, constatada a possível contrariedade à Súmula nº 463, I, do TST (conversão da OJ nº 304 da SDI-1/TST), **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

B) RECURSO DE REVISTA I - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos comuns de admissibilidade, examinam-se os específicos do recurso de revista.



PROCESSO N° TST-RR-21648-08.2016.5.04.0012

**JUSTIÇA
GRATUITA**

Conforme consignado por ocasião da análise do agravo de instrumento, a revista tem trânsito garantido pela demonstração de contrariedade à Súmula n° 463, I, do TST, razão pela qual dela **conheço**.

**II -
MÉRITO
JUSTIÇA
GRATUITA**

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula n° 463, I, do TST, **dou-lhe provimento** para, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante, afastar a deserção do seu recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o referido recurso como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para determinar o processamento do recurso de revista; e b) **conhecer** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 463, I, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao reclamante, afastar a deserção do seu recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o referido recurso como entender de direito.

Brasília, 5 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora